



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021592-06.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante PAULO ALEXANDRE MENDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30330

APELAÇÃO Nº 1021592-06.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 8ª VARA CÍVEL

**APELANTE: PAULO ALEXANDRE MENDES DA SILVA (JUSTIÇA
GRATUITA)**

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

JUIZ SENTENCIANTE: DR. GUSTAVO DALL'OLIO

DANO MORAL – Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do débito, afastando a indenização pleiteada pelo autor – Recurso do autor, pleiteando o recebimento da aludida indenização, a título de dano moral, fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes do apontamento de seu nome em plataforma de renegociação de débito – A mera indicação do nome do consumidor em plataforma para renegociação de débito em atraso, ainda que eventualmente indevido, por si só, não gera o dever de indenizar – Ausência de publicidade – O apelante não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor, tampouco diminuição de seu “score” – Inteligência do enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado do TJSP – Inexistência de dano moral indenizável – Precedentes da jurisprudência – Afastamento da indenização mantido – Sentença mantida, neste ponto – **Recurso improvido, neste aspecto.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Ausência de condenação das partes ao pagamento das verbas sucumbenciais – Descabimento – Considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois o autor decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto o réu foi vencido em relação à declaração de inexigibilidade do débito – Custas e despesas processuais que deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor, sendo vedada a compensação desta verba pelo artigo 85, §14, do mesmo diploma legal – Recurso provido em parte, neste aspecto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de “ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela”, ajuizada por **Paulo Alexandre Mendes da Silva** contra **FIDC Ipanema VI**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 270/272, cujo relatório adoto, “para declarar inexigível a dívida (contratos n. 2034426652865875, R\$ 176,95 – 24.01.2013; n. 2034425652866752, R\$ 148,37 – 09.05.2016; n. 4148061-2800055, R\$ 890,57 – 20.09.2017; n. 455000525910001326, R\$ 607,02 – 19.03.2018; n. 455010249011000152, R\$ 166,80, 03.11.2017)”. Não houve condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais.

O autor recorreu (fls. 276/285), sustentando, em suma, o cabimento da indenização a título de dano moral, sob o argumento de que “a responsabilidade civil da Apelada pelo ato ilícito praticado é inquestionável, patente, dada a farta prova carreada aos autos, devendo responder pelos prejuízos causados a parte Apelante, sendo obrigado a indenizá-la inclusive pelos prejuízos extrapatrimoniais decorrentes de sua conduta ilícita”.

Alegou que, “a apelante requereu em seus pedidos condenação da apelada aos honorários advocatícios a serem arbitrados por equidade em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8 do Código de Processo Civil”, o que não foi observado, ressaltando que “a inobservância da norma legal da moderação, na fixação da condenação do vencido em honorários advocatícios, não pode ofender outro não menos respeitável princípio do procedimento judiciário, qual seja, o de que a remuneração do causídico não pode ser aviltante, mas condigna”.

Requereu, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, “a fim de acolher os pedidos por danos morais pretendidos no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais)”, bem como “a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”.

Recurso tempestivo e sem comprovantes de preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 88).

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 249/263), pugnando pelo improvimento deste apelo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, cumpre observar que o presente recurso versa apenas sobre a sucumbência e dano moral, razão pela qual não está afetado pela suspensão determinada no Tema 1264 do STJ, relativa, especificamente, à discussão sobre a possibilidade de cobrança de dívida prescrita, matéria esta já decidida na r. sentença e transitada em julgado, visto que não houve recurso do réu impugnando a declaração de inexigibilidade do débito.

De resto, o autor ajuizou a presente ação, visando à declaração de inexigibilidade de débito e ao recebimento de indenização, a título de dano moral, em razão da anotação de seu nome, efetuada pelo réu, na plataforma “Serasa Limpa Nome”, tida por indevida, em razão da prescrição.

A r. sentença declarou a inexigibilidade da dívida discutida, porém, afastou a indenização pleiteada na petição inicial, a título de dano moral, sob o fundamento de que “o seu registro na plataforma ‘Serasa Limpa Nome’ ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score””, isto é, “não tendo havido divulgação ou alteração de pontuação de créditos, indevida a reparação” (fls. 271).

O autor recorreu da r. sentença de parcial procedência, pleiteando a aludida indenização, bem como a fixação de verba honorária advocatícia em seu favor.

Não há controvérsia quanto ao fato de que o débito questionado era inexigível, porquanto somente o autor recorreu da r.

sentença de parcial procedência da ação, que perfaz coisa julgada.

Todavia, a indenização pleiteada pelo autor é indevida.

Isto porque, não ficou demonstrada, no caso em exame, a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Com efeito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Ademais, consoante entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a mera cobrança indevida não dá direito à indenização por dano moral. Meros dissabores e desconfortos experimentados no cotidiano não violam os direitos assegurados pela Constituição Federal, nem implicam em grave sofrimento, não havendo que se falar em verdadeiro abalo na esfera do patrimônio moral do recorrente” (Apelação 992080053270 (1161570700) - Relator: Desembargador Paulo Ayrosa - São Paulo - 31ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 19/10/2010 - Data de registro: 21/10/2010).

Na espécie, o apelante não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral em decorrência deste débito, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva. Também não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor.

Nestas condições, as preocupações e aborrecimentos sofridos pelo autor, em decorrência dos fatos narrados na petição inicial, e o tempo por ele despendido para tentar solucionar este problema, não configuram dano moral passível de ressarcimento.

Assim, a sua pretensão de receber indenização, a título de dano moral, está fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes da aludida cobrança, que não teve maiores consequências.

Isto porque a indicação dos dados da parte autora em plataforma de renegociação de débito em atraso, como é o caso da plataforma “Serasa Limpa Nome”, não equivale à inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, já que neste caso, não houve publicidade à cobrança, cabendo ressaltar que a mera expectativa de imposição de restrição cadastral não tem o condão de gerar o dever de indenizar.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Apelação. Telefonia. Declaratória de inexigibilidade c.c. indenização. **Cobrança indevida. Dano moral. Não ocorrência. Tentativa de negociação via "Serasa Limpa Nome" que não implica na inscrição automática do nome do autor no cadastro de inadimplentes.** Precedentes desta Câmara. Recurso do réu parcialmente provido, improvido o da autora” (TJSP; Apelação Cível 1059455-72.2020.8.26.0002; Relator: Desembargador Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021).

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em razão de negativação indevida. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Débito exigível. Inocorrência de prescrição da pretensão de cobrança. Mútuo bancário, com pagamento parcelado, torna-se integralmente exigível na data de vencimento da última prestação, quando então se inicia a contagem do prazo prescricional. O vencimento antecipado da dívida, em razão do inadimplemento de prestação, não altera o termo inicial do prazo prescricional, sob pena de se beneficiar o devedor com sua própria inadimplência. Precedentes do E. STJ. 2. Cobrança indevida. Inocorrência. Não se comprovou em momento algum que a credora tenha imposto meios vexatórios ou exigido valores indevidos. 3. **Dano moral. Inocorrência. Cadastro da dívida como "conta atrasada", no módulo "Serasa Limpa Nome", junto ao sítio eletrônico da Serasa na internet, que permite ao devedor a renegociação do débito. O credor pode cadastrar os débitos sob duas rubricas diversas, "dívidas negativadas" e "contas atrasadas". As "dívidas negativadas" ganham publicidade e impactam negativamente o crédito do devedor. As "contas atrasadas", porém, só ficam visíveis ao próprio devedor, quando este acessa o site da Serasa, não havendo se falar, portanto, em abalo de crédito a ensejar dano moral indenizável. Precedente.** 4. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta instância recursal. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1009059-44.2019.8.26.0320; Relator: Desembargador Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020).

"APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DUPLICATA – SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – PUBLICIDADE DO ATO – I- Ré que solicitou a inclusão de registro da autora em cadastro de inadimplentes – Comunicado emitido pelo Serasa que concedia prazo de 10 dias para demonstração de irregularidade da negativação pela autora – Providenciada a baixa no requerimento de negativação, pela ré, em prazo inferior aos dez dias - **Negativação que não chegou a ser efetivada – Mera expectativa de negativação que não gera dano moral – Ausência, ademais, de demonstração dos alegados prejuízos materiais – Não comprovação de que o débito chegou ao conhecimento de**

terceira pessoa – Inexistência de dano moral indenizável, ante a ausência de publicidade do ato – Precedentes deste E. TJSP – Sentença mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – II- Em que pese a r. sentença tenha sido proferida e publicada quando já em vigor o atual CPC, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista já terem sido fixados no patamar máximo – Apelo improvido" (TJSP; Apelação Cível 1073431-22.2015.8.26.0100; Relator: Desembargador Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018).

Vale salientar que o autor não trouxe aos autos qualquer prova de que a inscrição de seu nome na referida plataforma de renegociação de débito foi divulgada a terceiros ou que acarretou a redução significativa de sua pontuação de créditos ("score"), fato este que não pode ser presumido.

A este respeito, convém lembrar o Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe:

"Enunciado nº 11: A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. **O seu registro na plataforma 'Serasa Limpa Nome' ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score**".

Bem por isso, deve ser mantido o afastamento da indenização, a título de dano moral, razão pela qual o recurso não comporta provimento, neste ponto.

Todavia, a r. sentença comporta reparo, no tocante à sucumbência, que não foi distribuída entre as partes.

Isto porque, considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca em proporções iguais, pois o autor decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto o réu foi vencido em relação à declaração de inexigibilidade do débito.

Neste contexto, nos termos do artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor, sendo vedada a compensação, a teor do artigo 85, §14, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR